

Processo nº 655/2017

Resumo

A reclamante entregou na reclamada um conjunto de dois cortinados para efectuar a lavagem e secagem.

Marcado o julgamento, a reclamada veio sustentar que a pessoa que assinou a Adesão Plena em 2005 não tinha poderes para o acto, pelo que a mesma deveria ser desconsiderada.

Solicitada prova desse facto, a reclamada enviou certidão com a identificação, dos responsáveis legais em 2005, donde resulta que a pessoa (Sr. ----) que assinou a adesão plena em 2005 não pertencia aos órgãos sociais da empresa reclamada.

Face ao exposto e não podendo a Adesão Plena junta ao processo ser considerada, o Tribunal não tem competência por falta de legitimidade para prosseguir com a reclamação, termos em que esta deve ser arquivada.

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços gerais de consumidores

Tipo de problema: Limpeza

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor: - Indemnização no valor global de €2.592,90, com base no valor pago pelos cortinados (tecido decorativo + tecido "black out" = €1.778,56 + €739,20) e respectiva confecção (€75,14).

Processo nº 655/2017

Sentença nº 112/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

O Julgamento foi interrompido em 17/05/2017 para que fosse solicitado junto do Dr. ---- que fizesse prova de quem eram os responsáveis legais da reclamada à data de 06-11-2005 e que o Sr. ---- não fazia parte dos órgãos sociais da sociedade.

Reiniciado o Julgamento encontra-se presente a reclamante e não se encontra presente qualquer representante da reclamada.

Após solicitação de prova supra referida, o Sr. ---- fez prova , enviando a certidão com a identificação, de quem eram os responsáveis legais em 2005, enviando um e-mail para o Centro de Arbitragem em 31-05-2017.

Da análise do mesmo resulta que efectivamente a pessoa (---) que assinou a adesão plena em 2005 não pertencia aos órgãos sociais da empresa reclamada.

Resulta da mesma que efectivamente não se mostra junto ao processo provada a legitimidade do Sr. ----, sendo que adesão plena junta ao processo não pode ser considerada pelo Tribunal, isto porque o representante legal da reclamada nunca compareceu em qualquer sessão deste julgamento e neste processo, nem em qualquer momento mostrou interesse na mesma, logo não vincula a empresa a este Tribunal.

DECISÃO:

Nestes termos, o Tribunal não tem competência por falta de legitimidade para prosseguir com a reclamação, termos em que os mesmos deve ser arquivados.

Sem custas. Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 7 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 655/2017

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(Perito)

FUNDAMENTAÇÃO

O Julgamento foi interrompido em 29/03/2017 para que solicitasse o parecer de um perito em limpeza de têxteis, no sentido de se apurar se a limpeza dos cortinados objecto de reclamação foi ou não adequada.

Reiniciado o Julgamento, está apenas presente a reclamante e a Sra. Perita não se encontrando qualquer representante da reclamada.

Em 09-05-2017 foi recepcionado neste Tribunal um e-mail, que se mostra junto ao processo, subscrito pelo Dr. ----, no qual este refere que a Adesão Plena à Arbitragem foi subscrita, em 06-10-2005, por alguém que nunca fez parte dos órgãos sociais da sociedade, remetendo para um anexo (certidão comercial) que não foi enviado junto ao referido e-mail com o conteúdo seguinte:

"Analisada a adesão à convenção de arbitragem que fez o favor de me enviar referente à minha representada ----- Limitada, constato que a mesma vem assinada pelo sr. ---- o qual não faz nem nunca fez parte dos órgãos sociais da sociedade conforme certidão comercial que junto.

A questão conforme já expliquei é a de que a sociedade não pretende aceitar a submissão deste litígio a arbitragem, porquanto não obstante a situação ser para a empresa absolutamente transparente sem qualquer tipo de responsabilidade conforme já indicámos, o mero fato de se estar a sujeitar a julgamento está a criar-se risco de uma decisão que responsabilize a mesma (não obstante a plena confiança na integridade e capacidade de julgamento do tribunal arbitral). Assim reitero que a sociedade ----- Limitada não pretende submeter-se a arbitragem."

DESPACHO:

Nestes termos, em face do conteúdo do referido e-mail, interrompe-se o Julgamento para se solicitar junto do ----, que faça prova, no prazo máximo de 15 dias, de quem eram os responsáveis legais à data de 06-11-2005 e que o ---- - não fazia parte dos órgãos sociais da sociedade, sob pena do processo prosseguir.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 17 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 655/2017

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, está apenas presente a reclamante não se encontrando qualquer representante da reclamada, embora tenha adesão plena a este Tribunal, pelo que o Julgamento prossegue mesmo sem a sua presença.

Considerando que não existe elemento de prova de que os danos invocados ocorreram na operação de lavagem, entende-se que os cortinados terão que ser objecto de uma peritagem, para que o perito verifique e informe a causa dos danos e respectivo valor.

Caso os cortinados não sejam reparáveis e o dano tenha sido causado pela limpeza, atribuirá um valor aos cortinados, tendo em conta o seu uso.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito em limpeza de têxteis, que deverá examinar os cortinados objecto de reclamação e informar se a limpeza efectuada foi a adequada, bem como a razão das irregularidades que os mesmos apresentam.

Logo que seja nomeado o perito, será designada nova data para a continuação de julgamento, devendo os cortinados serem presentes a Tribunal para permitir a realização da peritagem.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 29 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)